

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXVI Seminário de Iniciação Científica

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL: UMA NOVA ÉTICA EMPRESARIAL¹
THE SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY AND THE FEDERAL CONSTITUTION: A NEW BUSINESS ETHICS

Suélen Cristini Pedroso², Gabriel De Lima Bedin³

¹ Artigo desenvolvido pelo professor Gabriel de Lima Bedin e acadêmica Suélen Cristini Pedroso

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Unijuí

³ Docente do Curso de Graduação em Direito da Unijuí

INTRODUÇÃO

Neste trabalho será discutida a função social da empresa, não somente como uma relação clássica entre capital-trabalho, mas sob viés da dignidade humana, e como agente capaz de reduzir as desigualdades sociais e gerar riqueza, não somente para os sócios/acionistas, mas para a coletividade. Analisar-se-á, então, o princípio da função social da empresa sob a perspectiva constitucional.

Com efeito, o presente artigo pretende compreender a função da sociedade empresaria como meio de possibilitar a dignidade humana preconizada na constituição federal.

METODOLOGIA

A metodologia empregada neste artigo é exploratória e utiliza no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na internet capazes de construir um estudo teórico coerente sobre o tema. Foi realizada, ainda, a leitura do material selecionado e a sua reflexão crítica.

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A história constitucional brasileira é bastante acidentada, com marchas breves^[1] e contramarchas duradouras^[2]. A Constituição de 1988 adotou o modelo de constituição capitalista ao garantindo a livre-iniciativa e a livre concorrência - entre outras garantias liberais -, mas também possibilitou ao Estado a exploração direta^[3] da atividade econômica quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou de relevante interesse público.

Assim, ao lado de possibilitar a intervenção estatal (embora com limitações) na área econômica, a Constituição brasileira de 1988 garantiu diversos direitos aos cidadãos e instituiu deveres ao Estado, estabelecendo um caminho que este deverá trilhar: o avanço da justiça social e da igualdade material entre os indivíduos. Trata-se, portanto, de uma constituição dirigente^[4] ao

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXVI Seminário de Iniciação Científica

definir, “por meio das chamadas normas constitucionais programáticas, fins e programas de ação futura no sentido de melhoria das condições sociais e econômicas da população” (BERCOVICI, 1999, p. 36).

Com efeito, ao mesmo tempo que estabelece garantias liberais, mas não cria um estado liberal[5], prevê direitos sociais, sem, contudo, criar um estado social[6]. Garante a livre-iniciativa e a propriedade privada (princípios basilares do liberalismo econômico), mas também prevê expressamente a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, além de outros princípios caros às constituições econômicas do início do século XX. Tem-se, então, que “No desempenho do seu *novo papel*, o Estado, ao atuar como agente de implementação de políticas públicas, enriquece suas funções de integração, de modernização e de legitimação capitalista” (GRAU, 2001, p. 28).

É nesse contexto, portanto, que a função social da empresa deve ser compreendida. O lucro, assim, nunca deixará de ser o elemento essencial das sociedades empresárias, as quais, porém, devem ser analisadas à luz da Constituição Federal, notadamente sob o princípio da dignidade humana. A sociedade empresária, por conseguinte, goza de relevante papel no desenvolvimento econômico e social.

O termo “função social” é amplamente previsto na legislação brasileira, dentre as quais se destacam os artigos 116 e 154, da Lei 6.404/76, o artigo 47, da Lei 11.101/05, e, por fim, o artigo 421, do Código Civil. Vê-se, então, que a função social da sociedade empresária é fundamental para o direito empresarial e, registre-se, é seu princípio norteador. A legislação, portanto, deixa claro que, sem embargo do evidente viés capitalista das sociedades empresárias, estas deverão observar necessariamente a função social.

A propriedade dos bens de produção[7], nesse sentido, deve cumprir a função social, ou seja, não almejar apenas fins lucrativos das sociedades empresárias, mas também ser norteadas pelos princípios constitucionais. A função social da empresa se trata, nesse contexto, de espécie do gênero função social da propriedade que está amparada no Artigo 5º, XXIII, e 170, III, da Constituição Federal/1988. Assim, não obstante a garantia da propriedade privada (artigo 5º, XXII), mostra-se fundamental que esta seja cumpridora de função social.

Com efeito,

Cumpra sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXVI Seminário de Iniciação Científica

estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal. O princípio da função social da empresa é constitucional, geral e implícito (COELHO, 2016, p. 76).

Assim, para exercer sua função social a propriedade precisa produzir de modo a colaborar para a melhoria de condições, não apenas de seu titular, mas para toda a coletividade, em constante observância ao objetivo constitucional de estabelecer uma sociedade justa e igualitária. A propriedade, ao não cumprir com sua função social, não poderá ser amparada pelo ordenamento jurídico, uma vez que os seus princípios fundamentais reprimem os interesses exclusivamente patrimoniais - e individuais.

O fundamento da responsabilidade social nos negócios está no poder que as sociedades empresárias detêm, não só poder econômico, mas também político e social. Diante principalmente da sua importância econômica, as sociedades empresárias não podem fazer valer seu poder de maneira a atender unicamente aos interesses de seus titulares. Ao exercer suas atividades, a empresa deve conjugar seus objetivos - especialmente a busca do lucro - com os interesses e as necessidades da comunidade onde atua (TOMASEVICIUS FILHO, 2003), pois muitas de suas decisões têm consequências que influenciam na vida da sociedade em geral (LAMY FILHO, 1992).

Nesses termos, as sociedades empresariais não podem ser vistas apenas como capitalistas - no sentido de buscar exclusivamente o lucro -, mas também sobre a ótica social ao gerar riquezas - seja para seus titulares ou para seus empregados, mediante remuneração direta. Com efeito, a empresa, ao desempenhar atividade econômica, ao mesmo tempo que busca o lucro deve exercer deveres e responsabilidades sociais, isto é, a sociedade empresária deve ser compreendida sob à luz da constituição federal, seus princípios e direitos fundamentais, os quais impõe uma nova ética empresarial (GOMES, 2006).

Destarte, as sociedades empresariais, além de dinamizar a economia, geram renda, distribuem riqueza e, conseqüentemente, garantem dignidade às pessoas. As empresas, assim, são responsáveis pelo emprego e renda de grande parcela da comunidade em que está inserida, possibilitando o sustento, geração e circulação de renda, bens e capitais da sociedade. Evidencia-se, então, que está totalmente desatualizada a concepção que as sociedades empresárias buscam exclusivamente o lucro, pois desempenham relevante função na sociedade contemporânea, não podendo se eximir de sua função social. (GOMES, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou as sociedades empresárias sob à ótica constitucional e a partir da nova ética empresarial. Esta, por sua vez, assevera que as sociedades empresárias não detêm viés exclusivamente capitalista, buscando o lucro de seus titulares, mas, sobretudo, função social relevante dentro da comunidade em que está inserida, gerando renda e riqueza para a coletividade.

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXVI Seminário de Iniciação Científica

Palavras-chave: sociedade empresária; responsabilidade social; desenvolvimento econômico e social; propriedade privada; atividade empresária.

Keywords: business company; social responsibility; economic and social development; private property; business activity.

REFERÊNCIAS

BERCOVICI, Gilberto. **A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro**. Revista de informação legislativa, v. 36, n. 142, p. 35-51, abr./jun. 1999.

BRASIL. Constituição. 1988.

_____. Código Civil. 2002.

_____. Lei 11.101/05, de 9 de fevereiro de 2005.

_____. Lei 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. Coimbra: Coimbra Editora. 1994.

GOMES, Daniela Vasconcellos. **Função social do contrato e da empresa: aspectos jurídicos da responsabilidade social empresarial nas relações de consumo**. Desenvolvimento em questão, Ijuí, n. 7, p. 127-152, jan/jun, 2006.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros. 2001.

LAMY FILHO, Alfredo. **A função social da empresa e o imperativo de sua reumanização**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 190, p. 54-60, out.-dez. 1992.

POSNER, Richard A. A economia da justiça. São Paulo: Martins Fontes. 2010.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A função social da empresa**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 92, n. 810, p. 33-50, abr. 2003.

[1] Podem-se citar, exemplificativamente, as Constituições de 1891, 1934 e 1946. A primeira trouxe avanços no que se refere às garantias dos direitos individuais, estabelecendo a figura do *habeas corpus* (art. 72, §22º) como garantia contra a violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder e a “Declaração de Direitos”, bem como adotou a clássica separação de poderes instituída a partir da teoria de Montesquieu; a segunda,

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXVI Seminário de Iniciação Científica

por sua vez, buscou inspiração no constitucionalismo europeu do pós-guerra de 1914/1918 e nas Constituições representativas do constitucionalismo social do início do século XX; e, a última conjugou a democracia liberal com as aquisições sociais, como, por exemplo, o direito de greve e a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas.

[2] Exemplificam-se com as Constituições de 1937 e 1967 (e a Primeira Emenda de 1969). Aquela fora outorgada para estar a serviço do detentor do poder, no qual a Presidência da República se sobrepunha a todos os demais órgãos e poderes, não obstante a previsão constitucional da tripartição de poderes; e segunda, estava voltada para o fortalecimento do Poder Executivo e da autoridade do Presidente de República, outorgada em plena ditadora militar.

[3] Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. [...]

[4] Canotilho (1994) questiona se a constituição é um simples instrumento de governo ou, pelo contrário, deve transformar-se num plano normativo-material que define tarefas, estabelece programas e define fins. A constituição, questiona, seria só uma lei só do Estado ou também um estatuto jurídico-político do Estado e da Sociedade. Para Bercovici (1999, p. 37-38), “A dualidade marca as discussões em torno da Constituição, contrapondo a idéia de sociedade civil e liberdade (mercado) à idéia de sociedade e igualdade (Estado).” Assim, “A função da Constituição dirigente é a de fornecer uma direção permanente e consagrar uma exigência de atuação estatal” (BERCOVICI, 1999, p. 40).

[5] Posner (2010), ao analisar a taxonomia do Estado Liberal (chama-o de estado “verdadeiramente limitado), entende que este tem tão somente uma única função: assegurar a segurança física (interna e externa). O Estado, além disso, deverá estabelecer “um aparato mínimo de ordem pública, dentro do qual a iniciativa privada possa ocupar o maior espaço possível.” (POSNER, 2010, p. 142).

[6] Trata-se de Estado prestador e objetiva equalizar o patamar social mínimo, promovendo o bem comum com a prestação assistencial geral e econômica. O Estado, portanto, tem responsabilidades sociais, como a previdência, habitação, saúde, educação, entre outros. Não se trata, porém, de modelo radical socialista, com possibilidade de estatização totalizante, mas se afastou da ideia liberal pura.

[7] Por bens de produção compreendem-se todos os reunidos pela sociedade empresária/simplex (ou empresário individual/EIRELI) para a organização do estabelecimento empresarial. Este, por sua vez, é o conjunto de bens - corpóreos e incorpóreos - que o empresário reúne para exploração de sua atividade econômica. Compreende os bens indispensáveis ou úteis ao desenvolvimento da empresa, como as mercadorias em estoque, máquinas, veículos, marca e outros sinais distintivos, tecnologia etc. Trata-se de elemento indissociável à empresa (COELHO, 2016).

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXVI Seminário de Iniciação Científica